

O DIREITO COMUNITÁRIO NO MERCOSUL

Para dar início a este complexo tema, faz-se mister compreender o conceito de Direito Comunitário. Como o próprio nome já diz, Direito Comunitário é o direito das comunidades, considerando que o único caso existente deste direito na atualidade, é o europeu, por isso o Direito Comunitário é um direito próprio da União Européia.

Após a Segunda Guerra Mundial, a Europa, que se encontrava totalmente devastada, buscava uma forma de retomar seu poder. Compreendeu então, que era necessário unir forças, isto é, realizar algum tipo de união, que lhe devolvesse pelo menos, parte do seu prestígio de outrora. Sendo assim, os Estados iniciaram a formação de comunidades, unindo-se cada vez mais, no intuito de se fortalecer diante da única potência mundial daquele momento, os Estados Unidos.

Os primeiros Estados a realizar uma integração, no caso econômica, foram a Alemanha e a França, que formaram a CECA, Comunidade Européia do Carvão e do Aço. Tal união, para obter efetivamente o objetivo desejado, precisava ser uma união forte, com base sólida, capaz realmente de fazer frente aos EUA e, por isso, se pautou na adoção de algumas características peculiares, que foram sendo aos poucos utilizadas por todas as outras comunidades européias que se seguiram.

O tratado que regia a CECA e todos aqueles que regiam as seguintes comunidades européias, se amparavam no até então desconhecido espaço do Direito Comunitário, no qual o direito passava a ser comum a todos os cidadãos dos Estados-Partes. O Direito Comunitário, ao contrário do tradicional Direito Internacional Público, levava aos seus cidadãos as normas e suas interpretações de maneira uniforme. Desta forma, tais tratados apresentavam autonomia, primazia, aplicabilidade direta, efeito direto e, por fim, sanções impostas aos Estados-membros que formavam uma determinada comunidade. Nascia assim, um Direito inédito, que trazia ao espaço do Direito Internacional Público, uma chance de progresso e desenvolvimento, a partir de um modelo de integração muito mais efetivo. Analisa-se a seguir as características do Direito Comunitário.

A autonomia significa nesta ordem, a independência de qualquer outra ordem normativa, como as de direito interno, ou as de Direito Internacional Público, apresentando assim, sua própria norma jurídica, com direitos iguais para todos os Estados Membros com interpretação igual e, por isso, uniforme e integralmente válida para todos eles.

A primazia significa supremacia, ou seja, as normas deste tratado estavam acima das normas jurídicas internas dos Estados Membros, inclusive de natureza constitucional.

A aplicabilidade direta do Direito Comunitário quer dizer que as normas previstas em seus tratados se integram imediatamente no âmbito das normas jurídicas internas, sem ter que passar por qualquer etapa para sua internalização como é feito correntemente com as normas de tratados amparados pelo Direito Internacional Público, onde cada Estado possui, além de uma interpretação distinta das normas dos tratados, possui também, formas distintas de se aplicar tais normas em seu ordenamento jurídico interno. Sendo assim, no Direito Comunitário, uma vez que a norma esteja prevista na sua ordem jurídica, imediatamente é inserida e passa a ser válida em todos os Estados-Partes daquela comunidade.

O efeito direto se pauta no fato de que, as normas jurídicas de cunho comunitário, ao entrarem em vigor, geram direito e impõem deveres aos particulares que podem, inclusive invocá-los perante os órgãos jurisdicionais nacionais.

Por fim, Os Estados Membros ficam sujeitos a sanções impostas pelo Tribunal de Justiça das comunidades européias, pelo descumprimento de uma norma de Direito Comunitário ou até mesmo pelo não acatamento de uma decisão judicial.

Analisando-se todos os fatores peculiares que formam o Direito Comunitário, percebe-se que o Direito Comunitário não é uma ordem jurídica internacional, é um direito próprio dos Estados Membros, tanto quanto o Direito Nacional, com a característica especial de coroar a hierarquia normativa de todos eles.

Neste contexto, verificamos que a Europa se encontra única neste avançado e inevitável âmbito do Direito Comunitário. Como já previra Kelsen, em sua obra Teoria pura do Direito, na qual ensina ao mundo em 1960 que:

Toda a evolução técnico-jurídica apontada, tem, em última análise, a tendência para fazer desaparecer a linha divisória entre Direito internacional e a ordem jurídica do Estado singular, por forma que o último termo da real evolução jurídica, dirigida a uma centralização cada vez maior, parece ser a unidade de uma organização de uma comunidade universal de Direito mundial, quer dizer, a formação de um Estado mundial. Presentemente, no entanto, ainda não se pode falar de uma tal comunidade. Apenas existe uma unidade cognoscitiva de todo o Direito, o que significava que podemos conceber o conjunto formado pelo Direito Internacional e as ordens jurídicas nacionais como um sistema unitário de norma, justamente como estamos acostumados a considerar como uma unidade à ordem Jurídica do Estado singular. (1996, p.364).

As palavras de Kelsen acerca do desaparecimento da linha divisória entre o Direito internacional e a ordem jurídica interna dos Estados soberanos constituem uma realidade fática, que no futuro, que podemos verificar que já chegou, apontaria para um caminho irreversível.

Longe de se encontrar neste âmbito, porém desejoso e aspirante disto, encontra-se o Mercosul. O tratado de Assunção foi assinado em 26 de janeiro de 1991 e posto em vigor no mês de novembro do mesmo ano, formado por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, tinha como objetivo derradeiro a formação de um mercado unificado entre seus membros.

Ocorre que, dentre as quatro fases de uma união, a zona de livre comércio, União aduaneira, Mercado Comum e união econômica e política, o Mercosul, que ao tempo de sua formação, almejava alcançar a terceira fase, que é a do mercado comum, onde há uma livre circulação de pessoas, bens, serviços e capital, até os dias de hoje se encontra na segunda fase, que é a da União aduaneira, e ainda de forma imperfeita, já que não se verifica em tal união, um de seus pressupostos, que é a livre concorrência. Desta forma, o Mercosul se encontra caracterizado pelo Protocolo de Ouro Preto, como União Aduaneira imperfeita.

O tipo de união que existe entre os países do Mercosul, é de caráter INTERGOVERNAMENTAL, o que pode se considerar como uma via alternativa, onde o Estado mantém intocada a sua soberania no que se refere ao auto-regulamento e ao mesmo tempo, participa de um processo integracionista que visa a formação de um bloco econômico. A intergovernabilidade

então, pode ser entendida como uma forma de solução intermediária entre a soberania tradicional e a SUPRANACIONALIDADE.

O tradicional conceito de soberania impõe dificuldades intransponíveis a que se instaurem relações entre os Estados-partes de um mesmo bloco econômico, tornando-se um obstáculo a efetivação do processo integracionista.

Por este motivo, o Mercosul não possui órgãos supranacionais, ou seja, órgãos que propiciem a harmonização das legislações dos Estados-membros e a uniformidade na tomada de decisões, asseguradas pelo primado das normas comunitárias sobre os ordenamentos jurídicos nacionais dos Estados-membros.

Este fator é primordial para a compreensão da fraca ligação entre os países do Mercosul, tendo, em contrapartida, a sólida União Européia, pela característica da supranacionalidade que o Mercosul não possui. Somente Argentina e Paraguai deram um passo adiante para a solidificação efetivos do Mercosul influenciados pela União européia, quando inseriram os conceitos de supranacionalidade em suas constituições, fato este que indica uma forte tendência no sentido de reconhecer e aceitar, na prática, a submissão de conflitos de interesses a órgãos externos, com jurisdição comum aos estados-Membros integrantes do bloco.

Após toda essa visão do atual e fraco espaço do Direito internacional Público em que se encontra o Mercosul em contraponto com o forte e inovador espaço do Direito Comunitário onde se encontra a União Européia, conclui-se que, na medida em que todos os Estados que formam parte do Mercosul, vencerem o desafio interno, com a implementação de norma externa uniforme, de aplicação imediata no âmbito interno de seus entes, vão dar um passo a mais para que se consolide a tão sonhada efetiva integração, fazendo que esses entes progridam juntos, não só econômica, mas também politicamente, tornando o sonho de uma paz social mais próxima dos povos, uma realidade.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

ACCIOLY, Elizabeth. Mercosul & União Européia: estrutura jurídico-institucional. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2004.

LOBO, Maria Teresa de Carcomo. Manual de Direito Comunitário. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2004.

EKMEKDIJAN, Miguel Ángel. Introducción al derecho comunitario latinoamericano. 2ª ed. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1996.

SILVA, Renata Cristina de Oliveira Alencar; SILVA, Osvaldo Alencar. Supranacionalidade e integração: o caso Mercosul. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 64, abr. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3985>>. Acesso em: 20 set. 2005.